



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384131-58.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Serrana, em que é embargante ELIANE APARECIDA SILVÉRIO, é embargado MUNICÍPIO DE SERRANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2384131-58.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Eliane Aparecida Silvério

Embargado: Município de Serrana

Comarca: Serrana - 2ª Vara

Juiz de Direito: Gustavo Abdala Garcia de Mello

Número de origem: 1002535-03.2024.8.26.0596

VOTO Nº 11606

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade – Precedentes do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Eliane Aparecida Silvério contra acórdão (fls. 33/36) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Eliane Aparecida Silvério, mantendo a decisão agravada de indeferimento de justiça gratuita requerida pela demandante.

Alega, em síntese, que: a) há omissão em relação aos descontos obrigatórios (contribuição previdenciária e imposto de renda) e, consequentemente, à renda líquida disponibilizada à embargante, cujo valor aferido fica dentro do limite de 03 salários-mínimos estabelecido por este E. TJ/SP, para concessão da justiça gratuita.

Sem resposta da parte embargada (fls. 9).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, sobre a omissão, o acórdão apreciou a questão ao dispor que: “Assim, para a concessão da gratuidade de justiça não basta a apresentação de simples declaração. A presunção de veracidade que dela emana pode ceder diante de elementos objetivos em sentido contrário, como a qualificação profissional da parte, a natureza e o vulto da demanda, ou, mesmo, os fatos relatados na causa de pedir (neste sentido: STJ, AgRg nos EDcl na MC 5942/SP)” e “No caso dos autos, os elementos disponíveis não indicam hipossuficiência financeira da parte. As fichas financeiras apresentadas atestam renda bruta de cerca de R\$ 5.000,00 (fls. 23). No entanto, além dos descontos obrigatórios, a diminuição da quantia decorre de empréstimos vinculados à remuneração da parte (fls. 22), valores que, no entanto, foram a ela disponibilizados, e, sendo assim, não permitem reconhecer a hipossuficiência econômica”.

“Nesse sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão agravada de indeferimento da gratuidade de justiça e de acolhimento parcial da impugnação à penhora, mantendo parcialmente o bloqueio (R\$1.324,41) - JUSTIÇA GRATUITA - O recorrente comprova e assume auferir renda bruta mensal superior a R\$7.000,00. mas alega que sua renda líquida é significativamente inferior (R\$3.560,80) em razão dos numerosos empréstimos consignados vinculados à sua aposentadoria - Empréstimos consignados que fazem presumir que houve disponibilização dos valores principais ao recorrente à época*

da tomada de crédito, não configurando motivo para concessão da benesse legal - Gratuidade indeferida - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - Penhora de benefício previdenciário em conta bancária - Possibilidade - Mitigação da regra da impenhorabilidade expressa no artigo 833, IV do CPC - O executado recebeu benefício líquido de R\$7.049,35 imediatamente antes da penhora, dos quais o d. Juízo a quo manteve constritos apenas R\$1.324,41, de maneira a não comprometer a sobrevivência e dignidade da agravante - Solução que se coaduna com os parâmetros usualmente admitidos pela jurisprudência - Decisão integralmente mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244976-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024) (g. n.); GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pensionista. Recálculo do Regime Especial de Trabalho - RETP. - Hipossuficiência financeira. Prova. - O juiz pode indeferir a gratuidade da justiça se os elementos dos autos, aí compreendido o valor das custas a pagar e os rendimentos auferidos pelo requerente, são incongruentes com o pedido. No caso, os proventos de aposentadoria, em valor bruto, percebidos regularmente pela agravante, superam o patamar de três salários mínimos, que a jurisprudência considera suficiente para fins de concessão do benefício. A autora possui imóvel próprio e não possui dependentes. Malgrado os vencimentos líquidos não superarem o patamar de três salários mínimos, o volume de empréstimos contraídos e gastos de natureza ordinária não se traduzem em hipossuficiência financeira. Em caso de necessidade, novo pedido de gratuidade poderá ser feito a qualquer tempo, desde que suficientemente comprovada a miserabilidade processual. - Gratuidade indeferida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161703-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023). Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração

voltados para o prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, à vista da prova dos autos concluiu-se pela não incidência das normas da forma pretendida pela parte embargante.

Além disso, adiciona-se:

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator